

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Recebida nesta Comissão o texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007, e seus apensados, proferimos VOTO pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 na forma do SUBSTITUTIVO que então oferecemos.

Aberto o prazo de emendas ao Substitutivo de nossa autoria, recebemos sugestões e recomendações de diversos parlamentares, aos quais agradecemos o empenho em aperfeiçoar a matéria. Consoante com as mesmas, reconhecemos a importância de aprovarmos, também, o Projeto de Lei nº 19, de

2019, incorporando suas disposições ao Substitutivo, na forma de um art. 3º com a redação dada a seguir, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

‘Art. 8º

.....

.....

...

3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.’ (NR)”

II - VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, modificamos nossa apreciação à matéria, em atendimento às recomendações recebidas. Portanto, nosso VOTO será pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 e do PL nº 19/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos, cuja redação foi aperfeiçoada com a adição de um novo art. 3º.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019:

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para vedar o contingenciamento dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que especifica e para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

Art. 2º A alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), constante da tabela da letra “a” do anexo à Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, passa a ser aplicada às substâncias minerais urânio e ferro, conforme modificação a seguir:

“urânio e ferro, observadas as letras b e c deste Anexo” (NR).

Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....
3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

(CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator